SENTENÇA

PROCESSO: TC-002569.989.24
ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFMT
MUNICÍPIO: Taiaçu
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2024
DIRIGENTE: Quitéria Romão da Silva– Superintendente à época
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
INSTRUÇÃO: UR-13 – Araraquara/ DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFMT**

A d. equipe de fiscalização na conclusão do trabalho apresentou as seguintes ocorrências (relatório no evento 12.37):

A.3. CONTROLE INTERNO

• Diante da declaração ofertada e não havendo relatório elaborado para o exercício de 2024 a análise restou prejudicada, em descompasso com os artigos 45, 46 e 47 da LC municipal nº 79/2022, além de desatendimento Artigo 67 das Instruções 01/2024;

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

• Verificamos que houve movimentações significativas no saldo das contas do passivo não circulante por ausência das devidas contabilizações das projeções das provisões matemáticas para o exercício, resultando em impactos determinantes no resultado patrimonial do RPPS de Taiaçu;

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

• Detectamos que as contribuições do servidor civil ativo não estavam devidamente registradas no balancete do sistema AUDESP;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

• Não contabilização das receitas de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em desacordo com Comunicado SDG nº 30/2018 e nas IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis (Portaria/MTP nº 1.467/2022).

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

• Identificamos que a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 3,2 contribuintes para cada beneficiário, situação que pode não favorecer a sustentabilidade do sistema;

C.1. ATUÁRIO

• A situação atuarial do Regime, sem considerar o plano de amortização, apresenta um déficit no montante de R$ 17.879.620,60, (com o plano, superávit de R$ 415.940,66);

C.2. GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

• A rentabilidade de 3,78% da carteira de investimentos do Regime, obtida no exercício, foi bem abaixo da meta estabelecida para o período (10,10% - IPCA + 5,01% a.a), deixando de auferir recursos da ordem R$ 2.241.545,61 caso a meta atuarial tivesse sido atingida, situação reincidente e em desacordo com o previsto no item 2.8.1 da política de investimentos;

C.2.2. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

• Nenhuma das aplicações em fundos de investimento com perfil de investimento em renda fixa alcançou o índice de referência do mercado, CDI / 10,88%, e que apenas um desses fundos atingiu a meta atuarial estabelecida no item 2.8.1 da política de investimentos, IPCA + 5,01% = 10,10%;

C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

• A política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei nº 9.717/1998, devendo ser revista;

C.5. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

• A origem deixou de divulgar informações de transparência em desacordo com o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004;

D.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

• Foram constatadas falta de fidedignidade nos dados prestados ao sistema AUDESP;

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

• Atendimento parcial das Instruções 01/2024;

• Houve o descumprimento de recomendações deste E. Tribunal.

Após notificação nos termos regimentais, e regular dilação de prazo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPMF, por meio de sua dirigente e responsável pelas contas em exame, Sra. Quitéria Romão da Silva, apresentou suas justificativas e documentação pertinente, conforme anexado em evento 39, alegando, em suma, como se segue:

Atinente ao **Controle Interno** (Item A.3), alegou que foi encaminhado ao órgão de controle interno todos os documentos contábeis e financeiros solicitados assim como foi deixado à disposição do controle interno e de quaisquer interessados as atas das reuniões dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e do Comitê de Investimentos, devidamente lavradas e aprovadas. Informou também que o Instituto permanece integralmente alinhado às normas previdenciárias e de controle interno cumprindo pontualmente todas as determinações legais e regimentais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

Desta forma defendeu que eventual atraso a consolidação do relatório não configura descumprimento dos arts. 45, 46 e 47 da LC nº 79/2022 ou do Art. 67 das Instruções nº 01/2024.

Quanto ao **resultado financeiro e econômico e saldo patrimonial** (Item B.1.2), alegou regularidade dos procedimentos contábeis e atuariais adotados, bem como correto registro da avaliação atuarial no encerramento do exercício financeiro de 2024, conforme determina a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

Esclareceu que segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 26, NBC TSP 11) e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicáveis ao RPPS (Portaria MTP nº 1.467/2022 e posteriores), a avaliação atuarial anual deve ser registrada no balanço patrimonial do RPPS ao final do exercício financeiro, refletindo a situação patrimonial e financeira em 31 de dezembro de cada ano e que o registro das provisões matemáticas que compõem o passivo atuarial de longo prazo deve ocorrer no encerramento do exercício, após a conclusão da avaliação atuarial anual.

Informou que o registro atuarial realizado ao final do exercício de 2024 inclui atualizações e correção de eventuais diferenças identificadas em exercício anteriores com respaldo no Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 9ª edição).

Afirmou que o impacto patrimonial verificado decorre exclusivamente da atualização atuarial legítima e obrigatória, resultante de variações nos parâmetros e hipóteses atuariais.

No que se refere à **fiscalização das receitas** (Item B.1.3), declarou que todas as contribuições previdenciárias dos servidores civis ativos foram corretamente lançadas e enviadas ao sistema AUDESP, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público para o exercício de 2024, respeitando os prazos legais e refletindo fielmente a movimentação financeira e contábil, conforme demonstrado no balancete contábil anexo. Destaca-se que o Instituto não possui controle sobre o processamento interno do sistema AUDESP, responsabilidade da empresa GOV.BR, que será formalmente notificada para

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

esclarecer e corrigir eventuais inconsistências sistêmicas identificadas. Quanto à contabilização das receitas de remuneração dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o IPFMT confirma que foi realizada em conformidade com o Comunicado SDG nº 30/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 14 (Portaria/MTP nº 1.467/2022). No período analisado, não houve resgate de aplicações financeiras, apenas variações patrimoniais decorrentes de ganhos e perdas de avaliação dos investimentos, registradas corretamente como variações patrimoniais aumentativas ou diminutivas, sem impacto imediato na receita orçamentária.

O Instituto reafirmou seu compromisso com a transparência e a regularidade dos registros contábeis, elaborados segundo as normas vigentes do MCASP e PCASP, afastando qualquer alegação de omissão ou erro na contabilização das receitas previdenciárias.

No que diz respeito aos **benefícios concedidos** (Item B.2.1), considerou que a razão entre servidores ativos e inativos/pensionistas é um parâmetro para a análise da sustentabilidade atuarial e financeira, mas não constitui, por si só, indicativo de desequilíbrio, devendo ser analisado juntamente com outros elementos técnicos como cálculo atuarial, comportamento das receitas correntes e aplicações financeiras e plano de amortização do déficit atuarial e políticas de gestão previdenciária.

Afirmou que a proporção de 3,2 servidores ativos para cada beneficiário apresentada ainda se encontra dentro de uma faixa considerada administrável e que o IPFMT tem implementado ações contínuas voltadas à preservação da sustentabilidade do regime como adequação das alíquotas de contribuição às exigências da Emenda Constitucional nº 103/2019, elaboração e envio regular da Avaliação Atuarial Anual, gestão ativa das aplicações financeiras, controle rigoroso das despesas com benefícios previdenciários dentre outros.

Destacou que o Comunicado SDG nº 30/2018 e a Portaria /MPT nº 1467/2022 não estabelecem um índice mínimo obrigatório.

Acerca do **atuário** (Item C.1), destacou que o resultado atuarial não representa o balanço financeiro imediato do RPPS, mas sim uma avaliação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

técnica e prospectiva da capacidade futura do regime em honrar seus compromissos previdenciários, conforme previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022 e nas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC-14).

Enfatizou que o déficit atuarial de R$ 17.879.620,60, apurado sem considerar o plano de amortização, reflete apenas a diferença técnica entre o valor presente das obrigações futuras e o patrimônio existente em um cenário hipotético sem aportes compensatórios, não indicando desequilíbrio financeiro imediato nem irregularidade.

O regime mantém fluxo de caixa equilibrado, cumpre regularmente o pagamento dos benefícios e adota medidas contínuas para o equacionamento do passivo atuarial. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, instrumento legal e técnico previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022 e na Emenda Constitucional nº 103/2019, visa corrigir o resultado deficitário projetado. No caso do IPFMT, a aplicação do plano vigente reverteu o déficit técnico inicial para um superávit atuarial de R$ 415.940,66, demonstrando a eficácia da metodologia adotada. Esse plano foi elaborado por atuário habilitado, aprovado pelo Conselho de Administração e encaminhado ao CADPREV, em conformidade com as exigências legais.

Defendeu que o IPFMT mantém medidas permanentes de gestão previdenciária responsável, garantindo a sustentabilidade do regime a médio e longo prazos, em conformidade com as boas práticas de governança previdenciária e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a menção ao déficit atuarial sem o plano de amortização não configura irregularidade, mas uma etapa metodológica, sendo o resultado consolidado após as medidas de custeio e amortização que deve ser considerado, no qual o IPFMT apresenta superávit atuarial comprovado. Ademais, os parâmetros atuariais utilizados seguem as recomendações da Secretaria de Previdência e são periodicamente revisados, evidenciando transparência e confiabilidade nos cálculos apresentados.

Alusivo à **gestão dos investimentos** (Item C.2), argumentou que a meta atuarial tem natureza paramétrica e projetiva não constituindo uma obrigação de resultado financeiro absoluto, mas um indicador de longo prazo e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

a rentabilidade deve ser compreendida dentro do contexto econômico nacional e internacional vigente no período.

Ponderou que o IPFMT cumpriu integralmente com sua política de investimentos e como aprimoramento contínuo tem adotado medidas corretivas como revisão da política de investimentos, acompanhamento periódico da performance dos fundos de investimento, capacitação constante dos gestores e conselheiros, assessoria técnica especializada e relatórios trimestrais de desempenho.

No que tange à **composição dos investimentos** (Item C.2.2), ressaltou que os índices são parâmetros teóricos de longo prazo, não metas anuais obrigatórias, devendo a performance ser analisada considerando o contexto econômico e o perfil de risco da carteira. No exercício analisado, a volatilidade das taxas de juros e inflação impactou negativamente os fundos de investimento de renda fixa, especialmente títulos públicos indexados ao IPCA, causando redução temporária na rentabilidade contábil. Esse desempenho adverso foi reflexo do cenário macroeconômico e não resulta de má gestão ou escolhas inadequadas do Instituto, afetando igualmente outros RPPS de pequeno e médio porte.

Destacou que o IPFMT cumpriu rigorosamente a Política Anual de Investimentos, em conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, observando princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Todas as aplicações respeitaram os limites legais, passaram por análise de risco, acompanhamento técnico e foram realizadas em fundos supervisionados.

Informou que o Instituto adotou medidas corretivas e de aprimoramento contínuo, como revisão periódica da carteira, readequação da política de investimentos, capacitação dos conselheiros, contratação de assessoria especializada e elaboração de relatórios trimestrais. Essas ações demonstram boa-fé administrativa, diligência e zelo pelo patrimônio previdenciário, garantindo eficiência e responsabilidade fiscal. Assim, a rentabilidade inferior aos índices de referência não configura irregularidade ou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

dano ao erário, desde que respeitadas as normas legais e diretrizes da política de investimentos, o que está comprovado.

Citou que a Resolução CMN reforça que segurança e liquidez são prioridades, e o retorno financeiro variável é natural diante das condições de mercado, não sendo um indicador isolado de regularidade. Portanto, o IPFMT mantém-se dentro dos padrões de governança, prudência e transparência exigidos pela legislação previdenciária vigente.

Sobre o **atingimento da meta atuarial nos últimos 5 (cinco) exercícios** (Item C.2.3), destacou que apesar que somente um exercício ter superado a meta atuarial, esta análise isolada não reflete a realidade da gestão previdenciária, devendo o resultado ser avaliado dentro de um contexto econômico mais amplo e á luz dos princípios da prudência e da segurança.

Repisou que a meta atuarial não configura obrigação de resultado anual, mas parâmetro médio a ser alcançado no longo prazo.

Citou eventos de instabilidade sem precedentes nos últimos cinco exercícios como pandemia de COVID-19, reajuste das taxas de juros e inflação elevada, volatilidade fiscal e política monetária restritiva e queda gradual da SELIC e reprecificação da curva de juros.

Destacou que o Instituto elaborou e executou sua Política Anual de Investimentos conforme a Resolução CMN nº 4.963/2021, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e a Lei nº 9.717/1998, priorizando segurança, liquidez, solvência e equilíbrio atuarial e que todas as aplicações foram feitas em fundos credenciados e supervisionados, respeitando os limites legais de risco e diversificação, demonstrando atuação prudente e alinhada ao interesse público.

O Instituto implementa medidas contínuas de aprimoramento, como revisão anual da política de investimentos, ampliação da diversificação, capacitação permanente dos conselheiros, contratação de assessoria técnica especializada e monitoramento trimestral com divulgação de relatórios, além de atua com diligência, transparência e prudência, ajustando suas estratégias às condições do mercado e às melhores práticas de governança previdenciária. Legalmente, mantém o equilíbrio financeiro e atuarial conforme previsto na

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

Constituição Federal e na Lei nº 9.717/1998, com avaliações atuariais anuais e mecanismos de amortização para ajuste de déficits ou superávits.

No que se refere à **transparência das informações** (Item C.5), defendeu que o Instituto realiza todas as divulgações exigidas de forma integral por meio do Portal da Transparência e que as informações questionadas estão registradas e disponibilizadas de forma segregada nas abas específicas do sistema, conforme detalhado em item C.5 do relatório.

Relativo à **fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp** (Item D.1), informou que em item B.1.3 o presente apontamento já foi devidamente esclarecido com justificativas técnicas detalhadas e comprovações documentais. Repisou que as eventuais divergências detectadas no Sistema Audesp decorrem de fatores técnicos inerentes ao processamento interno do XML após seu envio, etapa que não é controlada pelo Instituto, mas pelos gestores do sistema mantido pela empresa GOV.BR.

Tocante ao **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendação do Tribunal** (Item D.3), informou já foram prestados esclarecimentos em item A.3, não existindo infração à Lei Orgânica nem descumprimento das Instruções deste Tribunal e que todas as medidas administrativas, técnicas cabíveis estão sendo adotadas com o objetivo de aperfeiçoar o desenvolvimento financeiro e atuarial.

Por fim, requereu que as contas em exames fossem julgadas regulares, ainda que com as ressalvas de praxe em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça administrativa.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 43).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2665.989.23	Regulares	Decisão de 08/08/25 DOE de 13/08/25. TJ em 03/09/25

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

2022	2454.989.22	Regulares com Ressalvas	Decisão de 16/07/24 DOE de 19/07/24. TJ em 09/08/24
2021	3059.989.21	Regulares com Ressalvas	Decisão de 28/06/24 DOE de 10/07/24. TJ em 31/07/24
2020	4570.989.20	Regulares com Ressalvas	Decisão de 01/11/22 DOE de 02/11/22. TJ em 29/11/22
2019	3059.989.19	Regulares com Ressalvas	Decisão de 06/06/21 DOE de 27/07/21. TJ em 17/08/21
2018	2692.989.18	Regulares com Ressalvas	Decisão de 14/05/20 DOE de 20/05/20. TJ em 15/06/20
2017	2364.989.17	Regulares com Ressalvas *(fase recursal)*	1ª Câmara, sessão de 01/12/20 Acórdão DOE de 19/12/20 TJ em 28/01/21
2016	1566.989.16	Regulares com Ressalvas	Decisão de 22/02/18 DOE de 27/02/18. TJ em 20/03/18
2015	5238.989.15	Irregular	2ª Câmara, sessão de 20/07/21 Acórdão DOE de 11/08/21 TJ em 18/08/21

Eis o relatório.

DECISÃO

Em análise as contas do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu – IPFMT, relativas ao exercício de 2024, verifico que, quanto ao mérito, comportam aprovação, sem prejuízo da formulação de relevantes ressalvas.

Inicialmente, cumpre destacar que a entidade detém o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pela Secretaria de Previdência, circunstância que evidencia a observância dos critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei nº 9.717/1998 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Constato, ainda, a regularidade quanto ao funcionamento dos órgãos diretivos, a aderência da política de investimentos às deliberações do Comitê de Investimentos, conforme demonstrado em suas atas, bem como a regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

No aspecto orçamentário, a autarquia apresentou superávit de R$ 976.720,49, correspondente a 24,26% das receitas arrecadadas no exercício.

Todavia, apesar do resultado orçamentário favorável, a situação econômico-financeira da entidade inspira preocupação diante da expressiva deterioração do resultado econômico e do saldo patrimonial, circunstância que evidencia fragilidade capaz de comprometer sua sustentabilidade futura.

Em razão da retificação de projeções que não haviam sido contabilizadas de forma fidedigna no Sistema AUDESP em exercícios anteriores, o resultado econômico passou de um superávit de R$ 5.097.936,00 para um déficit de R$ 24.567.562,91.

Tal deterioração repercutiu diretamente no patrimônio da autarquia, cujo saldo passou de um superávit de R$ 6.604.708,76, em 2023, para um déficit de R$ 17.926.269,33, revelando significativo passivo a descoberto e evidenciando a fragilidade da situação econômico-financeira do IPFMT.

Registro, nesse contexto, a importância do reconhecimento das inconsistências pela atual gestão, bem como das providências adotadas para retificar as demonstrações contábeis da entidade.

Não obstante, diante da expressiva insuficiência patrimonial evidenciada pelo passivo a descoberto, impõe-se a formulação de **ressalva**, com **determinação** para que o Instituto adote medidas efetivas destinadas à recomposição de seu equilíbrio patrimonial.

Por outro lado, cumpre salientar que a ausência de fidedignidade dos registros contábeis não se restringe a exercícios anteriores. As justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastar as impropriedades relacionadas ao registro dos resgates de aplicações financeiras com rendimentos positivos realizados durante o exercício de 2024.

Conforme declarado pela Origem no documento juntado ao Evento 12.32, os lançamentos relativos aos referidos resgates não observaram o disposto no Comunicado SDG nº 30/2018 e no IPC 14 – Instruções de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

Procedimentos Contábeis[1]. Cabe, portanto, **recomendar** que o Instituto aperfeiçoe sua escrituração contábil, promovendo o adequado reconhecimento dos resgates e dos respectivos ganhos no plano orçamentário.

Persistiu, igualmente, a falha referente à atuação do Controle Interno, em razão da ausência de relatórios produzidos pelo órgão, circunstância que revela desempenho insuficiente de suas atribuições e contribui para a permanência das inconsistências contábeis identificadas. Assim, **determino** que a Origem providencie os reportes necessários.

Sob o enfoque atuarial, a situação também enseja cautela e formulação de **ressalvas.**

Embora o regime apresente superávit atuarial quando considerado o plano de amortização, verifica-se redução de 85,91% em relação ao exercício anterior.

Paralelamente, o déficit atuarial, desconsiderado o plano de amortização, apresentou incremento de 15,02%.

Essa deterioração decorre, em parte, da insuficiente rentabilidade das aplicações financeiras, que permaneceu abaixo da meta atuarial estabelecida para o período e, inclusive, inferior à inflação verificada no exercício.

Observo, ainda, que, dentre todos os fundos de investimento que compuseram a carteira do Instituto, apenas um alcançou rentabilidade compatível com a meta atuarial.

Cumpre registrar, ademais, que o desempenho insatisfatório das aplicações financeiras não constitui fato isolado. Desde 2020, apenas em um exercício o Instituto conseguiu atingir a meta atuarial estabelecida.

[1] [1] IV. Resgate do investimento com ganho efetivo:
Inicialmente, deve-se reconhecer, contabilmente, o valor justo do investimento até a data do resgate (valorização ou desvalorização pelo valor da marcação a mercado na data do resgate), para depois apurar se houve ganho ou perda efetiva. Se houver ganho [diferença positiva do valor aplicado incialmente (atributo F) e o valor resgatado (atributo F)] deve-se registrar a receita orçamentária:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

As circunstâncias evidenciam, portanto, que a política de investimentos não se mostra adequadamente ajustada à realidade do Instituto, comprometendo a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000[2]. Diante desse cenário, **recomendo** que a Autarquia reavalie sua política de investimentos, adequando as expectativas de rentabilidade a parâmetros factíveis ou, alternativamente, adote medidas capazes de elevar o desempenho de sua carteira de investimentos, de modo a viabilizar o atingimento das metas atuariais estabelecidas.

Além disso, persistem falhas relacionadas à transparência, em razão da ausência de informações relativas à prestação de contas do exercício, às auditorias e às atividades do Controle Interno no sítio eletrônico da entidade, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência.

Por fim, acolho as justificativas apresentadas pela defesa quanto aos demais apontamentos constantes do relatório de fiscalização.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** o presente Balanço Geral **do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFMT,** exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação à responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações e determinações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

[2] Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GABVAP., em 28 de julho de 2026

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V0M7-1H1A-6EEN-7GFK